

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 28:032

Tendo o Governo Inglês introduzido algumas alterações nas Regras de Arqueação de Navios;

E atendendo a que tais Regras têm carácter internacional no meio marítimo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É substituído o artigo 16.º do decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, como segue:

Artigo 16.º Chamam-se *superestruturas abertas* as que têm uma ou mais aberturas aos lados ou nos extremos, desprovidas de portas ou de outros meios permanentes para serem fechadas. Tais *superestruturas* são excluídas da arqueação bruta (a não ser que tenham camarotes, salões, etc., para alojamentos de passageiros), mas no entanto as autoridades que têm de cobrar taxas deverão medir, nessas *superestruturas abertas*, os espaços ocupados por objectos de paióis, madeira ou outras mercadorias, bastando para isso que considerem um paralelepípedo de dimensões suficientes para conter essa carga, sem esquecer que os resultados dessas medições não serão, em caso algum, incluídos no certificado de arqueação, visto ficar aqui estipulado que servem apenas para o efeito de momentâneo agravamento da tonelagem bruta ou líquida, para assim se obter a base de cálculo das taxas e impostos a aplicar por ocasião de uma entrada ou estadia de uma embarcação em porto nacional. As aberturas numa antepara transversal-limite de uma *superestrutura aberta* serão, em geral, duas, devendo cada uma ter, pelo menos, $1^m,22 \times 0^m,91$, e, havendo batente, a altura dêste sobre o pavimento não será superior a $0^m,61$; se existir apenas uma abertura, deverá esta ser colocada quanto possível a meio navio e ter dimensões não inferiores a $1^m,22 \times 1^m,52$; o batente, havendo-o, não será menor do que $0^m,61$.

Art. 2.º É substituído o artigo 17.º do decreto n.º 9:902, de 5 de Dezembro de 1924, como segue:

Artigo 17.º O espaço entre o pavimento superior e um *shelterdeck* pode ser também excluído da ar-

queação bruta desde que exista uma escotilha de comprimento não inferior a $1^m,22$ e de largura igual, pelo menos, à da escotilha normal de ré. A distância da braçola de ré desta abertura de tonelagem (*tonnage opening*) à face de ré do cadaste do leme deve ser, no mínimo, 5 por cento do comprimento (medida de sinal), e, se essa escotilha especial estiver colocada à proa, deve a distância da sua braçola de vante à roda de proa ser, no mínimo, a quinta parte do comprimento (medida de sinal). Para que o espaço sob o *shelterdeck* seja excluído da arqueação devem todas as anteparas transversais ter duas aberturas nas condições das que devem existir nas anteparas-limites das superestruturas abertas e se, ao mesmo tempo, existe a cada bordo, no pavimento superior, em correspondência da abertura de tonelagem (*tonnage opening*), uma válvula de retenção susceptível de ser manobrada do pavimento do *shelterdeck*.

§ único. O disposto no presente artigo revoga o artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:498, de 29 de Janeiro de 1937.

Art. 3.º São substituídas as alíneas c) e d) de artigo 105.º do regulamento aprovado por decreto n.º 11:022, de 2 de Fevereiro de 1925, pelas seguintes:

c) Havendo uma só abertura, deverá esta ser colocada tanto quanto possível a meio navio;

d) As dimensões mínimas das aberturas devem ser:

$1^m,22 \times 0^m,91$ se a antepara tem duas aberturas.

$1^m,52 \times 1^m,22$ se a antepara tem uma só abertura.

O batente, havendo-o, não deve ter menos de $0^m,61$.

Art. 4.º As alterações decretadas nos artigos anteriores só serão impostas se por lei tiver de ser feita nova arqueação ou rectificação a arqueação actual.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:033

1 — O decreto-lei n.º 27:214, de 18 de Novembro de 1936, que reformou a Escola Náutica, fixou um limite de idade para os oficiais pilotos poderem frequentar o curso complementar de pilotagem ou fazer o respectivo exame, estabelecendo no entanto um período transitório.

Reconheceu-se agora a conveniência de alargar êste período e neste sentido representou o Sindicato Nacional dos Capitães, Oficiais Náuticos e Comissários da Marinha Mercante.

2 — A cadeira de máquinas propulsoras de combustão interna foi introduzida no curso de oficiais maquinistas da marinha mercante em 1931, tendo-se permitido, a partir de então, aos antigos oficiais maquinistas fazerem exame dessa cadeira.

Não faz o decreto-lei n.º 27:214 qualquer referência ao assunto, reconhecendo-se contudo que convém manter aquela disposição, pelo menos transitóriamente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o decreto-lei n.º 27:214, de 18 de Novembro de 1936, alterado e aditado nos termos seguintes:

a) O artigo 19.º (transitório) passa a ter a seguinte redacção:

Aos indivíduos actualmente habilitados com a carta de piloto 6-lhes concedida dispensa do limite de idade estabelecido na condição 3.ª da alínea c) do artigo 6.º, podendo matricular-se no curso complementar de pilotagem até ao ano lectivo de 1941-1942 ou requerer o respectivo exame até ao período de exames correspondente a este ano lectivo.

b) É aditado o seguinte artigo:

Artigo 20.º-A (transitório). Os actuais oficiais maquinistas mercantes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes que provem, com informações passadas pelos seus chefes ou armadores, ser aplicados aos assuntos da sua profissão poderão, caso o requeiram, fazer exame complementar de máquinas de combustão interna na Escola Náutica até ao ano de 1944 inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:034

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba inscrita no artigo 33.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1937 as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos que excederam as respectivas dotações orçamentais:

À Administração Geral dos Correios e Telégrafos (escudos)	2.876,00
À Direcção Geral das Alfândegas (escudos)	2.401,00
Ao cofre do Consulado Geral de Portugal em Xangai (dólares)	752,70
Ao cofre do Consulado Geral de Portugal em Rabat (francos)	5.725,30

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 28:035

Tendo a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião requerido a declaração de utilidade pública das suas instalações de transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular e fornecimento de força motriz;

Realizado o inquérito público, nos termos regulamentares;

Ouvido o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, cujas sugestões, tendentes ao cumprimento rigoroso do decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, não puderam ser integralmente aceites, por circunstâncias não previstas no referido decreto-lei;

Nos termos do § único do artigo 13.º e do artigo 14.º do regulamento aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928;

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, que autoriza o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a modificar as cláusulas das concessões municipais para distribuição de energia eléctrica cujos cadernos de encargos sejam submetidos à sua aprovação, sempre que o julgue conveniente, o que neste caso se reconheceu não se verificar;

De acôrdo com a proposta da Junta de Electrificação Nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São declaradas de utilidade pública todas as instalações de transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular e fornecimento de força motriz pertencentes à Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião e situadas na área do seu concelho.

§ único. Esta declaração de utilidade pública é feita nas condições propostas e nos precisos termos em que foi requerida pela Câmara Municipal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa

Decreto-lei n.º 28:036

O interesse público ligado à exploração e utilização das águas subterrâneas é de recente data e entre nós só começou a tomar relêvo depois de ter o Governo resolvido que as captações de água para o abastecimento de Lisboa fôsse feitas na zona aluvionária da bacia